

Processo No.: 1140012008-0 Data de Entrada :
Exercício : 2008 Volumes : 1
Município.: GOIANESIA DO PARA
Órgão.....: PREFEITURA MUNICIPAL
Assunto...: PRESTACAO DE CONTAS - ORGAO
Situação...:
Remetente.:

Tramitação :

E - 19/09/2017 13:41:52	SECRETARIA - Lucio À assessoria de atos para providências/01 vol
R - 06/07/2017 12:57:46	SECRETARIA - Walciria para as devidas providências do ato decisório
R - 06/07/2017 11:42:11	SECRETARIA Encaminhamento do processo (01 vol) após sessão plenária do dia
R - 07/04/2015 16:01:29	CONS. CEZAR COLARES
R - 07/04/2015 16:01:23	INVENTARIO
R - 28/11/2013 10:53:01	CONS. CEZAR COLARES REMESSA APÓS PARECER DO MP
R - 31/10/2013 11:50:29	PROCURADORIA Encaminhamento de processo para manifestação do MP.
R - 30/10/2013 13:32:45	CONS. CEZAR COLARES Para exame e posterior remessa ao MPJTCM.
R - 15/10/2013 12:14:47	2a. Controladoria SEM DEFESAS (GESTÃO E GOVERNO).
R - 13/08/2013 14:48:40	APOIO CONTROLE EXT/SEC Encaminhamento de processo citação 214/215/13 a
R - 07/08/2013 09:31:31	CONS. CEZAR COLARES Para assinatura da citação.
R - 01/08/2013 08:52:55	2a. Controladoria

Processos Juntados :

200911402 - 0
201315736 - 0
201315804 - 0

Res. 13.051

Ac. 30.496



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



RESOLUÇÃO Nº 13.051

PROCESSO:	1140012008-00
MUNICÍPIO:	GOIANÉSIA DO PARÁ
ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2008
RESPONSÁVEL:	ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO
MIN. PÚBLICO	MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS
RELATOR:	CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará. Prestação de Contas de Governo. Exercício 2008. Realização de despesas acima da autorizada. **NÃO APROVAÇÃO.** Cópia dos autos ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

I – RECOMENDAR à Câmara Municipal de Goianésia do Pará a **NÃO APROVAÇÃO** das contas de GOVERNO da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de Itamar Cardoso do Nascimento, face a realização de despesas acima da autorizada.

II- ENCAMINHAR à Câmara Municipal de Goianésia do Pará, para ciência desta decisão, e **OBSERVAR** o disposto no art. 71, § 2º, da Constituição do Estado do Pará.

III – REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades que entender cabíveis.

IV – DAR ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 04 de maio de 2017.


Conselheira Mara Lúcia
Presidente da Sessão


Conselheiro Cezar Colares
Relator

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves, José Carlos Araújo, Sérgio Leão, Conselheira Substituta Adriana Oliveira e a Procuradora Maria Inêz Klautau de Mendonça Gueiros.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



RESOLUÇÃO Nº 13.051

PROCESSO:	1140012008-00
MUNICÍPIO:	GOIANÉSIA DO PARÁ
ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2008
RESPONSÁVEL:	ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO
MIN. PÚBLICO	MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS
RELATOR:	CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará. Prestação de Contas de Governo. Exercício 2008. Realização de despesas acima da autorizada. **NÃO APROVAÇÃO.** Cópia dos autos ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

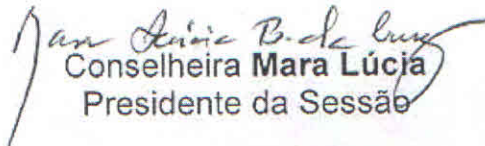
I – RECOMENDAR à Câmara Municipal de **Goianésia do Pará** a **NÃO APROVAÇÃO** das contas de **GOVERNO** da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de **2008**, de responsabilidade de **Itamar Cardoso do Nascimento**, face a realização de despesas acima da autorizada.

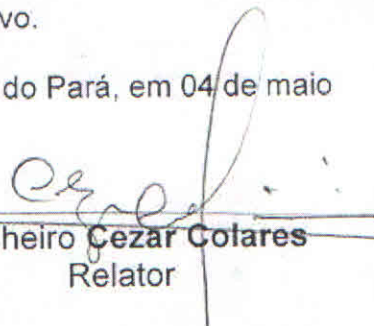
II- ENCAMINHAR à Câmara Municipal de **Goianésia do Pará**, para ciência desta decisão, e **OBSERVAR** o disposto no art. 71, § 2º, da Constituição do Estado do Pará.

III – REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades que entender cabíveis.

IV – DAR ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 04 de maio de 2017.


Conselheira **Mara Lúcia**
Presidente da Sessão


Conselheiro **Cezar Colares**
Relator

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves, José Carlos Araújo, Sérgio Leão, Conselheira Substituta Adriana Oliveira e a Procuradora Maria Inéz Klautau de Mendonça Gueiros.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1140012008-00



PROCESSO:	1140012008-00
MUNICÍPIO:	GOIANÉSIA DO PARÁ
ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – 2008
RESPONSÁVEL:	ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO
MIN. PÚBLICO	MARIA INEZ K. DE MENDONÇA GUEIROS
RELATOR:	CEZAR COLARES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de **Governo da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará**, de responsabilidade de **Itamar Cardoso do Nascimento**, prefeito e ordenador de despesas, relativas ao exercício financeiro de **2008**.

Adoto como meu o "Relatório Técnico Final" elaborado pela 2ª Controladoria (fls. 152/158), Organismo desta Corte que conduziu a instrução processual, o qual transcrevo na íntegra:

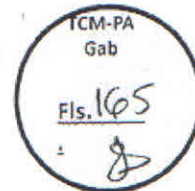
Processo N.º : 1140012008-00 (Nº Do Bg 200911402-00)
MUNICÍPIO : GOIANÉSIA DO PARÁ / CNPJ : 83.211.433/0001-13
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2008
PREFEITO : ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO – PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO CEZAR COLARES
INFORMAÇÃO Nº : 524 /2013 – 2ª CONTROLADORIA/TCM

RELATORIO TÉCNICO FINAL

Exmo. Conselheiro Relator Cezar Colares



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1140012008-00



2

Face a análise procedida por esta 2ª Controladoria nos autos do processo nº 1140012008-00, que abrigam as contas anuais de governo do Município de Goianesia do Pará, de responsabilidade do Sr. Itamar Cardoso do Nascimento, Chefe do Poder Executivo e do Sr. Francisco David L. Rocha, Presidente da Câmara de Goianesia do Pará no exercício de 2008, remeto-lhe o Relatório Técnico Final emitido por esta Controladoria do TCM/PA, com o fim de subsidiar, após manifestação do Ministério Público de Contas, vosso voto e a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo, relatório esse elaborado nos seguintes termos:

1. PERFIL DA ENTIDADE PÚBLICA

Compõem a estrutura da administração municipal:

a) PODER EXECUTIVO

- ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

- Prefeitura Municipal, responsável Sr. Itamar Cardoso do Nascimento - Prefeito Municipal
- Fundo Municipal de Saúde, responsável Sr. Itamar Cardoso do Nascimento - Prefeito Municipal
- Fundo Municipal de Assistência Social, responsável Sr. Itamar Cardoso do Nascimento - Prefeito Municipal
- FUNDEB, responsável Sr. Itamar Cardoso do Nascimento - Prefeito Municipal

b) PODER LEGISLATIVO

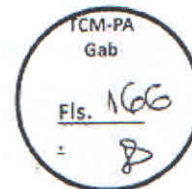
Câmara Municipal, responsável Sr. Francisco David L. Rocha, Presidente da Câmara.

2. ANÁLISE PRELIMINAR E CITAÇÃO

A análise preliminar consta na Informação nº 0371/2013 – 2ª Controladoria/TCM-PA (fls. 114/) em razão da qual o ordenador foi citado mediante expediente entregue pelos Correios (fls. 135) e Edital devidamente



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1140012008-00



3

publicado nos dias 19/08, 22/08 e 28/08/2013. As falhas apontadas foram as seguintes:

- Não foram enviados os créditos adicionais abertos no exercício;
- Foi lançado o valor de R\$16.526,69 à responsabilidade do Ordenador de Despesa do Poder executivo para manter o saldo apresentado, comprovado e confirmado no exercício de 2009.

3. DEFESA APRESENTADA E CORRESPONDENTE ANÁLISE

O Ordenador de Despesas não apresentou defesa, assumindo as conseqüências da revelia, nos termos do art. 52 da LOTCM.

4. RESULTADO DA ANÁLISE DAS AÇÕES DE GOVERNO

4.1. PROCESSO ORÇAMENTÁRIO

4.1.1. Plano Plurianual (PPA)

Não foi enviada a Lei referente ao Plano Plurianual (PPA) do Município para o período de (2006-2009), descumprindo o art. 30 da Lei Complementar nº 25/94/TCM/PA.

4.1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

A Lei nº 182/2007, aprovou as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício em exame (Processo nº 200710672-00).

4.1.3. Lei Orçamentária Anual (LOA) e Alterações

A Lei nº 193/2007, encaminhada ao Tribunal, aprovou o Orçamento Anual do Município. Previu receitas e fixou despesas na ordem de R\$ 37.351.002,00. Estabeleceu, ainda, autorização para abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 50% Despesa Fixada.

O Chefe do Poder Executivo não encaminhou os créditos abertos no exercício.

4.2. RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1140012008-00

TCM-PA
Gab
Fls. 167
: 8

Para o exercício de 2008, a receita prevista foi de R\$ 37.351.002,00, sendo arrecadado o montante de R\$ 42.833.898,03, correspondendo a 114,67% do valor previsto, sendo apurado um excesso de arrecadação de R\$5.482.896,03. Deste total, 17,62% corresponde à arrecadação da receita própria e 82,38% da receita transferida.

Demonstrativos da receita:

DESCRIÇÃO	SALDO
RECEITAS	45.376.143,28
RECEITA CORRENTE	40.686.428,20
RECEITA TRIBUTARIA	1.607.174,17
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	88.325,36
RECEITAS DE SERVIÇOS	1.162.234,05
RECEITA PATRIMONIAL	0,00
TRANSFERENCIAS CORRENTES	37.828.694,62
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	4.689.715,08
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	1.000.000,00
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	3.689.715,08
(-) DEDUCOES DA RECEITA	2.542.245,25
TOTAL	42.833.898,03

4.3. DESPESA CONSOLIDADA

4.3.1. Despesa total

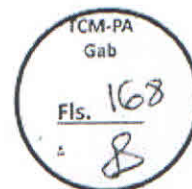
Para o exercício de 2008, a despesa autorizada foi de R\$ 37.351.002,00, sendo realizado o montante de R\$ 41.499.981,44, e pago o montante de R\$ 40.284.499,71 o restante, no valor de R\$ 1.215.481,73 inscrito em restos a pagar.

DISCRIMINAÇÃO DA FUNÇÃO	VALOR	%
Legislativa	1.010.834,66	2,46
Administração	9.051.635,29	21,81
Assistência Social	1.719.271,73	4,14
Saúde	5.809.884,07	14,00

eg



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1140012008-00



5

DISCRIMINAÇÃO DA FUNÇÃO	VALOR	%
Educação	13.857.787,96	33,38
Cultura	79.333,03	0,19
Urbanismo	2.291.489,12	5,52
Saneamento	768.488,66	1,85
Agricultura	2.270.275,27	5,47
Desporto e Lazer	193.202,44	0,47
Transporte	0,00	0,00
Encargos Especiais	4.447.779,21	10,71
TOTAL	41.499.981,44	100,00

5. DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Educação - Limites Legais

5.1.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212, CF)

Foi aplicado o montante de R\$ 4.286.270,99, correspondente a 26,84 % da receita de impostos arrecadados e transferidos de R\$ 15.967.934,96, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Foi constatado que o Município cumpriu o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

5.1.2. Fundeb - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (art. 60, ADCT)

Do total arrecadado do Fundeb no montante de R\$ 11.187.031,78, foram destinados 75,88% para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondentes a R\$ 8.488.339,81.

Constatou-se que no exercício o Município cumpriu o disposto no Art. 22 da Lei 11.924/2007, Lei do FUNDEB.

5.2. Saúde - Limites legais



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1140012008-00



6

5.2.1 – Verificação do Percentual dos Recursos Próprios Transferidos ao FMS

O Chefe do Poder Executivo transferiu ao Fundo Municipal de Saúde 22% dos recursos provenientes dos Impostos Arrecadados e Transferidos, percentual superior ao mínimo estabelecido pela Emenda Constitucional nº 29/2000.

5.2.2 – Percentual de Aplicação dos Impostos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

Foi aplicado o montante de R\$ 2.811.859,62, correspondente a 17,60% dos impostos arrecadados e transferidos de R\$ 15.967.934,96, em ações e serviços públicos de saúde, cumprindo a EC29/00.

5.3. Pessoal - Limites Legais

1. Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 19.569.629,08, correspondente a 51,30% da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54,00% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;

2. Os gastos com pessoal do Poder Legislativo totalizaram o montante de R\$ 457.440,84, correspondente a 1,20% da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6,00% estabelecido no art. 20, inc. III, "a" da LRF;

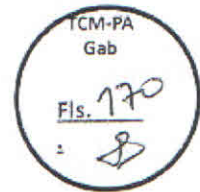
3. Os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de R\$ 20.027.069,92, correspondente a 52,50% da RCL, cumprindo o limite máximo de 60,00% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

5.4. REPASSE AO LEGISLATIVO - Limite Legal

O repasse ao Poder Legislativo totalizou R\$ 1.008.264,05, correspondentes a 7,03% da receita do exercício anterior base de R\$14.326.273,50, assegurando o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF (art. 29-A, § 2º, inc. I, CF);



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1140012008-00



7

O repasse ao Poder Legislativo foi inferior à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inc. III, CF);

6. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

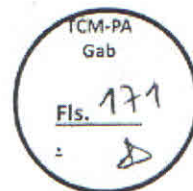
6.1. Balanço Financeiro Consolidado (Anexo 13, Lei nº 4.320/64)

CONTAS	VLR. TCM	VLR. PM	DIFERENÇA
SALDO INICIAL EM 01/01/2008	2.605.939,62	2.605.939,62	0,00
Caixa e bancos – PM	1.901.996,66	1.901.996,66	0,00
Caixa e bancos – FUNDEB	19.609,01	19.609,01	0,00
Caixa e bancos – FMS	512.270,86	512.270,86	0,00
Caixa e bancos – FMAS	157.906,76	157.906,76	0,00
Caixa e bancos – CM	14.156,33	14.156,33	0,00
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	42.833.893,03	42.833.893,03	0,00
RECEITA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	28.799.245,13	28.799.245,13	0,00
PREFEITURA	4.545.391,40	4.545.391,40	0,00
CÂMARA MUNICIPAL	1.090.919,79	1.090.919,79	0,00
FMAS	1.271.425,03	1.271.425,03	0,00
FMS	7.690.945,57	7.690.945,57	0,00
FUNDEB	14.200.563,34	14.200.563,34	0,00
TOTAL GERAL	74.239.082,78	74.239.082,78	0,00
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	41.499.981,44	41.510.571,72	-10.590,28
Despesa Orçamentária – PM	21.632.925,68	21.632.925,68	0,00
Despesa orçamentária – FUNDEB	11.901.612,10	11.901.612,10	0,00
Despesa orçamentária – FMS	5.809.884,07	5.809.884,07	0,00
Despesa orçamentária – FMAS	1.144.724,93	1.144.724,93	0,00
Despesa orçamentária – CM	1.010.834,66	1.021.424,94	-10.590,28
DESPESA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	28.888.111,30	28.868.803,39	19.307,91
PREFEITURA	25.462.081,12	25.445.554,43	16.526,69
Agente Ordenador	16.526,69	0,00	16.526,69
CÂMARA MUNICIPAL	82.086,58	79.305,36	2.781,22
FMAS	123.752,35	123.752,35	0,00

Or



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1140012008-00



8

CONTAS	VLR. TCM	VLR. PM	DIFERENÇA
FMS	1.432.663,27	1.432.663,27	0,00
FUNDEB	1.787.527,98	1.787.527,98	0,00
TOTAL DA DESPESA	70.388.092,74	70.379.375,11	8.717,63
SALDO EM 31/12/2008	3.850.990,04	3.850.990,04	0,00
Caixa e bancos – PM	2.176.074,02	2.176.074,02	0,00
Caixa e bancos – FUNDEB	531.032,27	531.032,27	0,00
Caixa e bancos – FMS	970.824,36	970.824,36	0,00
Caixa e bancos – FMAS	160.904,51	160.904,51	0,00
Caixa e bancos – CM	12.154,88	12.154,88	0,00
TOTAL GERAL	74.239.082,78	74.230.365,15	8.717,63

7. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO

Após análise das Contas de Governo do Município de Goianésia do Pará e tendo em vista que o ordenador citado a se manifestar nos autos, não encaminhou sua defesa, tornando-se revel, mantemos todas as irregularidades apontadas no relatório técnico inicial abaixo relacionadas:

- Não foram enviados os créditos adicionais abertos no exercício;
- A falha apontada na análise inicial quanto ao lançamento da conta "Agente Ordenador" no valor de R\$ 26.731,96 encontra-se lançada nas contas de gestão da PM de Goianésia do Pará, sendo desconsiderada neste Relatório.

É o relatório

Belém, 30 de outubro de 2013.

ANALISTA:

Bruno Meira Leite
Aux. Administrativo

Confere:

Maria do Socorro Pessoa da Silva
CONTROLADORA/2ª CONTROLADORIA



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1140012008-00



9

Citado regularmente através da Citação nº 215/2013 – 2ª controladoria/TCM, fl. 130 e Edital nº 880/2013, fl. 133, Todavia, o Ordenador não se manifestou no prazo legal.

Encerrada a instrução processual, o **Ministério Público de Contas** junto a esta Corte manifestou-se pela emissão de parecer prévio **contrário a aprovação das contas de governo**, devendo ainda ser encaminhado cópia do processo ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, fls. 161/163.

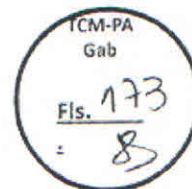
É o relatório.

Belém, 04/05/2017


Conselheiro **CEZAR COLARES**



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1140012008-00



10

VOTO

O Ordenador de despesas não se manifestou quanto as falhas elencadas no Relatório Técnico, mantendo-se assim silente, passível de ser considerado revel nos termos do art. 67, § 4º, da Lei Complementar nº 109/2016.

Encerrada a instrução e com a revelia do ordenador, permanece a falha relativa ao não envio dos decretos de abertura de créditos adicionais, o que caracteriza a realização de despesas acima da autorização na Lei Orçamentária no valor de R\$ 1.529.913,68

Por todo o exposto, acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de parecer prévio, recomendando à Câmara Municipal de **Goianésia do Pará** a **não aprovação** das contas de **Governo da Prefeitura Municipal**, exercício financeiro de **2008**, de responsabilidade de **Itamar Cardoso do Nascimento**, face a realização de despesas acima da autorizada.

- Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal de Goianésia do Pará, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, § 2º, da Constituição Estadual do Pará.

- Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades que entender cabíveis.

- Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo.

É o Voto.

Belém, 04/05/2017.


Conselheiro **CEZAR COLARES**



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



ACÓRDÃO Nº 30.496

PROCESSO:	1140012008-00
MUNICÍPIO:	GOIANÉSIA DO PARÁ
ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2008
RESPONSÁVEL:	ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO
MIN. PÚBLICO	MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS
RELATOR:	CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará. Prestação de Contas de Gestão. Exercício 2008. Remessa Intempestiva da LOA, da Prestação de Contas do 2º e 3º quadrimestres, do Balanço Geral, dos RGF's do 1º e 2º semestres e dos RREO's dos 1º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres. Conta "Agente Ordenador". Pagamento à maior da remuneração dos gestores. Não apropriação das Obrigações Patronais. Despesas sem processos licitatórios. **NÃO APROVAÇÃO.** Recolhimentos. Multas. Cópia dos autos ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

I – NÃO APROVAR as contas de **Gestão** da **Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará**, exercício financeiro de **2008**, de responsabilidade de **Itamar Cardoso do Nascimento**, face as irregularidades gravíssimas e danosas ao erário - Conta "Agente Ordenador"; o pagamento à maior da remuneração aos gestores municipais e as despesas sem processo licitatório, devendo o ordenador efetuar os seguintes recolhimentos:

I.1 – Aos Cofres Municipais, no prazo de **60** (sessenta) dias, com base no § 5º, do art. 287, do RI/TCM-Pa, a **título de devolução**:

- **R\$ 26.731,96** (vinte e seis mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), pelo valor lançado a conta "Agente Ordenador", devidamente atualizado;

- **R\$ 31.620,00** (trinta e um mil, seiscentos e vinte reais), pelo pagamento à



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



maior aos gestores municipais, devidamente atualizado.

I.II – Ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009), no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do § 1º, art. 278, do RI/TCM/Pa, c/c a Resolução Administrativa nº 014/2016/TCM-Pa, a título de multas:

- **618** (seiscentos e dezoito) **UPF-PA** - Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará, o que corresponde atualmente ao valor de **R\$ 2.000,09** (dois mil reais e nove centavos), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres, da LOA, do Balanço Geral, dos RGF's dos 1º e 2º semestres e dos RREO's dos 1º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, nos termos do art. 284, I, II, III e IV, do RI/TCM/Pa.

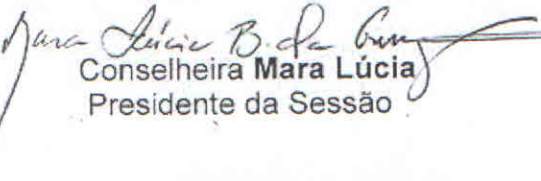
- **1.000** (um mil) **UPF-PA** - Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará, o que corresponde ao valor de **R\$ 3.236,40** (três mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), sobre as despesas de R\$ 2.504.214,42 não licitadas, com fundamento no art. 72, VII, da LC 109/2016 c/c art. 282, III, "a", do RI/TCM/Pa.

II – IMPOR ao responsável, em caso de atraso no recolhimento da multa aplicada, as penalidades previstas no art. 303 do RI-TCM/PA: I– multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); II– correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA; e III– juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

III – REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades que entender cabíveis.

IV – DAR ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 04 de maio de 2017.

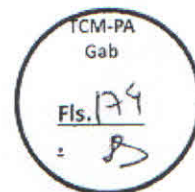

Conselheira **Mara Lúcia**
Presidente da Sessão


Conselheiro **Cezar Colares**
Relator

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves, José Carlos Araújo, Sérgio Leão, Conselheira Substituta Adriana Oliveira e a Procuradora Maria Inêz Klautau de Mendonça Gueiros.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1140012008-00



1

PROCESSO:	1140012008-00
MUNICÍPIO:	GOIANÉSIA DO PARÁ
ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – 2008
RESPONSÁVEL:	ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO
MIN. PÚBLICO	MARIA INEZ K. DE MENDONÇA GUEIROS
RELATOR:	CEZAR COLARES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de **Gestão da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará**, de responsabilidade de **Itamar Cardoso do Nascimento**, ordenador de despesas, relativas ao exercício financeiro de 2008.

Adoto como meu o "Relatório Técnico Final" elaborado pela 2ª Controladoria (fls. 146/151), Organismo desta Corte que conduziu a instrução processual, o qual transcrevo na íntegra:

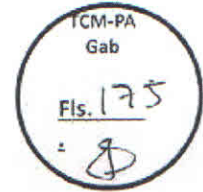
Processo nº : 1140012008-00 (Nº Bg 200911402-00)
MUNICÍPIO : GOIANÉSIA DO PARÁ / CNPJ 83.211.433/0001-13
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
EXERCÍCIO : 2008
ORDENADOR : ITAMAR CARDOSO – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO CEZAR COLARES
INFORMAÇÃO Nº : 523 / 2013 – 2ª CONTROLADORIA / TCM-PA

RELATORIO TÉCNICO FINAL

Exmo. Conselheiro Relator Cezar Colares



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1140012008-00



2

Face a análise procedida por esta 2ª Controladoria nos autos do processo nº 1140012008-00-00, que abrigam as contas anuais prestadas pelo Sr. Itamar Cardoso, Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará no exercício de 2008, remeto-lhe o **Relatório Técnico Final** emitido por esta Controladoria do TCM/PA, com o fim de subsidiar, após manifestação do Ministério Público de Contas, Vosso voto e consequente julgamento do Plenário desta Corte. Relatório esse elaborado nos seguintes termos:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A remessa das informações e documentos obrigatórios ocorreram fora do prazo, com exceção da LDO e do 1º quadrimestres, descumprindo a Resolução nº 7.740/2005, sendo que o orçamento teve um atraso de 70 dias, o 2º quadrimestre teve um atraso de 221 dias, o 3º quadrimestre um atraso de 158 dias e o Balanço Geral 112 dias.

Os Relatórios de Gestão Fiscal foram remetidos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 02/2004/TCM.

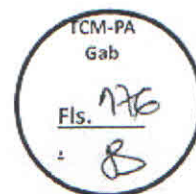
Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária foram remetidos fora do prazo, com exceção do 2º bimestre, descumprindo o estabelecido na Instrução Normativa nº 02/2004/TCM.

2. ANÁLISE PRELIMINAR E CITAÇÃO

A análise preliminar consta na Informação nº 0370/2013 – 2ª Controladoria/TCM-PA (fls.104/113) em razão da qual o ordenador foi citado mediante expediente entregue pelos Correios (fls.134) e Edital devidamente publicado nos dias 19/08, 22/08 e 28/08/2013. As falhas apontadas foram as seguintes:



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1140012008-00



3

- Remessa fora do prazo da LOA do 2º e 3º Quadrimestres e Balanço Geral;

- Remessa fora do prazo dos Relatórios de Gestão Fiscal;

- Remessa fora do prazo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º, 3º, 4º, 5º e 6º Bimestre.

- Despesa realizada acima do valor autorizado em R\$1.529.913,68, **descumprindo** o art. 167, inciso II, da CF/88 e o art. 59 da Lei federal nº 4.320/64;

- Lançado o valor de R\$26.731,96 na conta agente ordenador para manter o saldo final, do executivo, informado e confirmado no exercício seguinte (2009), este valor sofre alteração para R\$16.526,69 nas contas de governo quando consolidado com as contas dos fundos e poder legislativo;

- Pagamento da remuneração dos gestores acima do valor fixado no montante de R\$ 31.620,00.

- Não apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Previdenciárias do Executivo, no valor de R\$ 2.168.592,37 incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores, descumprindo o que estabelece o inciso II do art. 50 da Lei Complementar 101/2000/LRF (Princípio Contábil da Competência da despesa);

- Despesas realizadas sem processos licitatórios relacionados nos itens 2.9.1. e 2.9.2 do relatório técnico da 2ª controladoria.

3. DEFESA APRESENTADA E CORRESPONDENTE ANÁLISE

O Ordenador de Despesas não apresentou defesa, assumindo as conseqüências da revelia, nos termos do art. 52 da LOTCM.

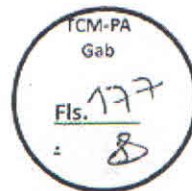
4. RESULTADO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

4.1. ORÇAMENTO E ALTERAÇÕES

A Lei nº 193/2007, de 13/12/2007, encaminhada ao Tribunal, aprovou o **Orçamento Anual** do Município de Goianésia do Pará e fixou despesas na



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1140012008-00



4

ordem de R\$ 37.351.002,00, sendo que o montante de R\$ 20.103.012,00 ficou sob a responsabilidade do Executivo.

Não foi identificado no exercício créditos adicionais abertos no exercício. O poder executivo não encaminhou os créditos abertos.

4.2 – RECEITA

O total de recursos arrecadados pelo município de Goianésia do Pará no exercício de 2008 foi de R\$ 42.833.898,03.

4.3 – DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO EXERCÍCIO

A Receita Corrente Líquida apurada no exercício foi de R\$ 38.144.182,95.

4.4 – DÍVIDA ATIVA

Não houve arrecadação de recursos da dívida ativa

4.5 – DESPESA ORÇAMENTARIA

O total da despesa empenhada no exercício pelo Ordenador foi de R\$ 21.632.925,68 sendo pago o montante de R\$ 21.499.019,00 e inscrito em restos a pagar o valor R\$ 133.906,68.

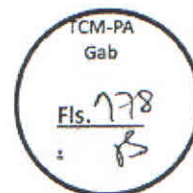
A despesa realizada **ultrapassou** o valor autorizado em R\$1.529.913,68, **descumprindo** o art. 167, inciso II, da CF/88 e o art. 59 da Lei federal nº 4.320/64.

4.6 – EXECUÇÃO FINANCEIRA

CONTAS	VLR. TCM	VLR. PM	DIFERENÇA
SALDO INICIAL EM 01/01/2008	1.901.996,66	1.901.996,66	0,00
Caixa	570.735,46	570.735,46	0,00
Banco	1.331.261,20	1.331.261,20	0,00
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	42.833.898,03	42.833.898,03	0,00
RECEITA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	4.545.391,40	4.545.391,40	0,00



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1140012008-00



5

CONTAS	VLR. TCM	VLR. PM	DIFERENÇA
TOTAL GERAL	49.281.286,09	49.281.286,09	0,00
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	21.632.925,68	21.632.925,68	0,00
Despesa Orçamentária – PM	21.632.925,68	21.632.925,68	0,00
DESPESA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	25.445.554,43	25.445.554,43	0,00
Agente Ordenador	26.731,96	26.731,96	0,00
TOTAL DA DESPESA	47.105.212,07	47.105.212,07	0,00
SALDO EM 31/12/2008	2.176.074,02	2.176.074,02	0,00
Caixa	803.903,88	803.903,88	0,00
Bancos	1.372.170,14	1.372.170,14	0,00
TOTAL GERAL	49.281.286,09	49.281.286,09	0,00

1. O saldo disponível em caixa e Bancos para o exercício de 2009, foi comprovado através de Termo de Conferência de Caixa e Extratos Bancários (Fls. 07 à 180), e foi confirmado na prestação de contas do exercício de 2009.

2. Foi lançado o valor de R\$26.731,96 na conta agente ordenador para manter o saldo final informado e confirmado no exercício seguinte, esclarecemos que este agente ordenador sofre alteração para R\$16.526,69, quando consolidado com as contas dos fundos e Câmara devido as receitas a comprovar encontradas no FMAS e no FMS além de divergência na despesa da Câmara informada pela Prefeitura que diverge do informado pelo Legislativo.

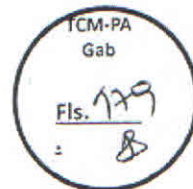
5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS (ART. 29, V E VI, 37, X E XI, 39, §4º)

Os subsídios dos Gestores Municipais foram fixados através da Lei nº 156/2004 de 23/09/04, devidamente cadastrado no TCM (Portaria nº 0248/2005/PRES/TCM, Processo nº 200501606-00), cujos valores fixados foram os seguintes:

- Prefeito: R\$ 10.000,00
- Vice Prefeito: R\$ 7.000,00



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1140012038-00



6

Constatou-se, então, que os pagamentos efetuados **não observaram** os valores fixados, gerando uma diferença no montante de R\$ 31.620,00, sendo a diferença a maior para o Prefeito de R\$18.600,00 e para o Vice Prefeito R\$13.020,00.

6 - Gasto com Pessoal do Executivo

PODER EXECUTIVO

DESPESA COM PESSOAL	VALOR EM R\$
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL - (I)	19.569.629,08
Pessoal Ativo	16.173.247,17
3190.01 Proventos Pessoal Civil	0,00
3190.12 Gratificação local especial	0,00
3190.04 Contratação por Tempo Determinado	10.069.160,33
3190.11 (Efetivos)	6.096.052,88
3190.16 (Outras Despesas Variáveis)	8.033,96
Encargos Patronais	3.396.381,91
3190.01 Proventos Pessoal Civil	0,00
3190.12 Gratificação local especial	0,00
3190.04 Contratação por Tempo Determinado	2.114.523,67
3190.11 (Efetivos)	1.280.171,10
3190.16 (Outras Despesas Variáveis)	1.687,13
TOTAL DA DESP. COM PESSOAL PARA FINS DE APUR. DO LIMITE - TDP	19.569.629,08
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	38.144.182,95
TDP/RCL - %	51,30
LIMITE MÁXIMO (Incisos I, II e III, Art. 20 - LRF) - 54%	20.597.858,79

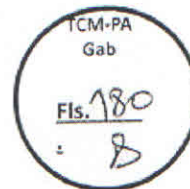
O Poder Executivo cumpriu o art. 20, inciso III da LRF aplicando em gasto com pessoal, percentual abaixo do limite de 54%.

7 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Não apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Previdenciárias do Executivo, no valor de R\$ 2.168.592,37 incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores, descumprindo o que estabelece o inciso II do art. 50 da Lei Complementar 101/2000/LRF (Princípio Contábil da Competência da despesa) e a Legislação Previdenciária (Art. 15, incisos



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1140012008-00



7

I e 22, III, 30, 1 alínea "b" da Lei nº 8.212/91 e art. 195, I alínea "a" da Constituição Federal).

8 – PROCESSO LICITATÓRIO

Não foram encaminhados os processos licitatórios relacionados abaixo:

- Carta Convite nº 20, 21, 22, 23, 28 e 29 cujo credor foi CONSTERP – TERRAPENAGEM E PROJ LTDA, no montante de R\$832.390,00.
- Tomada de preço nº 01/2008 – locação de veículo, credor JEREMIAS DE ARAUJO EPP no montante de R\$503.427,61.
- Pregão presencial nº 01/2008 – aquisição de gêneros alimentícios, credor F C D PEDROSA DA SILVA E CIA LTDA, no montante de R\$144.486,20.
- Pregão Presencial nº 07/2008 – material de construção, credor J C LIRA DO NASCIMENTO no montante de R\$177.476,00.
- Pregão Presencial nº 06/2008 – material de construção, credor JOSE CARLOS FERREIRA RIBEIRO, no montante de R\$246.402,00
- Pregão Presencial nº 05/2008 – aquisição de medicamentos, credor GOLDMED- COMERCIO ATACADISTA E REPR. LTDA no montante de R\$246.228,41.

8.1 – AUSÊNCIA DO PROCESSO LICITATÓRIO

Credor : MARTINS COM. DE MEDICAMENTOS

Valor : R\$219.457,20

Objeto : aquisição de medicamentos

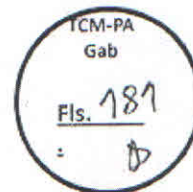
Credor : MENDES E SANTOS LOC DE IMOVEIS E
TERRAPLENAGENS LTDA

Valor : R\$134.347,00

Objeto : Serviço de terraplenagem, locação de máquina



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1140012008-00



8

9 – CONCLUSÃO

Após análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará e tendo em vista que o ordenador citado a se manifestar nos autos, não encaminhou sua defesa, tornando-se revel, mantemos todas as irregularidades apontadas no relatório técnico inicial abaixo relacionadas:

- Remessa fora do prazo da LOA do 2º e 3º Quadrimestres, Balanço Geral, Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º, 3º, 4º, 5º e 6º Bimestre.

- Despesa realizada acima do valor autorizado em R\$1.529.913,68, **descumprindo** o art. 167, inciso II, da CF/88 e o art. 59 da Lei federal nº 4.320/64;

- Agente Ordenador no valor de R\$26.731,96 para manter o saldo final, do executivo, informado e confirmado no exercício seguinte (2009);

- Pagamento da remuneração dos gestores acima do valor fixado no montante de R\$ 31.620,00.

- Não apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Previdenciárias do Executivo, no valor de R\$ 2.168.592,37;

- Despesas realizadas sem processos licitatórios no montante de R\$ 2.504.214,42;

É o relatório.

Belém (PA), 30 de outubro de 2013

ANALISTA:

Bruno Meira Leite
Aux. Administrativo

Confere:

Maria do Socorro Pessôa da Silva
CONTROLADORA/2ª CONTROLADORIA



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1140012008-00




Citado regularmente através da Citação nº 214/2013 – 2ª controladoria/TCM, fls. 128/129 e Edital nº 879/2013, fl. 132, Todavia, o Ordenador não se manifestou no prazo legal.

Encerrada a instrução processual, o **Ministério Público** se manifesta pela **não aprovação** das contas de **gestão**, devendo ainda ser encaminhado cópia do processo ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

É o Relatório.

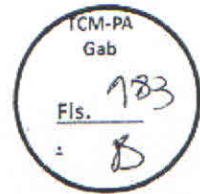
Belém, 04/05/2017.



Conselheiro **CEZAR COLARES**



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1140012008-00



10

VOTO

O Ordenador de despesas não se manifestou quanto as falhas elencadas no Relatório Técnico, mantendo-se assim silente, passível de ser considerado revel nos termos do art. 67, § 4º, da Lei Complementar nº 109/2016.

Encerrada a instrução e com a revelia do ordenador, permaneceram falhas que tornam irregulares as contas, especialmente:

- I – Conta “Agente Ordenador” no valor de R\$ 26.731,96;
- II – Pagamento a maior da remuneração aos Gestores Municipais no montante de R\$ 31.620,00 (R\$ 18.600,00 ao Prefeito e R\$ 13.020,00 ao Vice-Prefeito);
- III – Realização de despesas sem processo licitatório no montante de R\$2.504.214,42.

- Quanto a realização de despesas acima do valor autorizado, este item foi apreciado nas contas de governo.

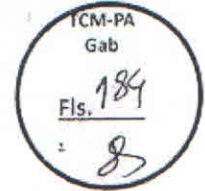
Por todo o exposto, acompanho o posicionamento do Ministério Público e voto pela **não aprovação** das contas de **Gestão da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará**, exercício financeiro de **2008**, de responsabilidade de **Itamar Cardoso do Nascimento**, irregularidades gravíssimas e danosas ao erário, devendo o ordenador efetuar os seguintes recolhimentos:

- **Aos cofres municipais**, no prazo de **60**(sessenta) dias, com base no § 5º, do art. 287, do RI/TCM/Pa.¹.
- **R\$ 26.731,96**, relativo a devolução pelo valor lançado à conta “Agente Ordenador”, devidamente atualizado.

1 § 5º, Art. 287, do RI/TCM – O prazo para comprovação no Tribunal de Contas da restituição de valores aos cofres públicos será de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de publicação da decisão que aplicou a sanção ou decisão que julgou o recurso interposto.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1140012008-00



11

- R\$ 31.620,00, referente ao pagamento a maior aos Gestores Municipais, devidamente atualizado.

- Ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009), no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do § 1º, art. 278, do RI/TCM/Pa.², c/c a Resolução Administrativa nº 014/2016/TCM-Pa, a título de multa:

- 618 (seiscentos e dezoito) UPF-PA - Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará, o que corresponde atualmente o valor de R\$ 2.000,09, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres, da LOA, do Balanço Geral, dos RGF's dos 1º e 2º semestres e dos RREO's dos 1º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres³, nos termos do art. 284, I, II, III e IV, do RI/TCM/Pa.⁴.

- 1.000 (um mil) UPF-PA - Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará, o que corresponde o valor de R\$ 3.236,40, sobre as despesas de R\$ 2.504.214,42 não licitadas, com fundamento no art. 72, VII, da LC 109/2016 c/c art. 282, III, "a", do RI/TCM/Pa.⁵.

Cópia dos autos devem ser encaminhadas ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

- Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

É o Voto.

Belém, 04/05/2017.

Conselheiro **CEZAR COLARES**

2 § 1º, Art. 278 – O prazo para recolhimento da multa será de 30(trinta) dias corridos, após o trânsito em julgado da decisão que aplicou a sanção, ou, da decisão que julgou o recurso interposto.

3 2º QUADRIMESTRE – 221 dias de atraso. 3º QUADRIMESTRE – 158 dias de atraso. LOA – 70 dias de atraso. BALANÇO GERAL – 112 dias de atraso. 1º SEMESTRE – 120 dias de atraso. 2º SEMESTRE – 157 dias de atraso. 1º BIMESTRE – 52 dias de atraso. 3º BIMESTRE – 104 dias de atraso. 4º BIMESTRE – 76 dias de atraso. 5º BIMESTRE – 15 dias de atraso. 6º BIMESTRE – 141 dias de atraso.

4 Art. 284, I – atraso inferior ou igual a 30(trinta) dias. Art. 284, II – atraso superior a 30(trinta) dias e inferior a 60(sessenta) dias. Art. 284, III – atraso superior a 60(sessenta) dias e inferior a 90(noventa) dias. Art. 284, IV – atraso superior a 90(noventa) dias.

5 Art. 72, VII, da LC 109/2016 c/c Art. 282, III, "a" - pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma esta elecida.